



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000469/98-66
Recurso nº. : 127.013
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : ANA HELENA SARAIVA DE MACEDO
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 23 de maio de 2002
Acórdão nº. : 104-18.802

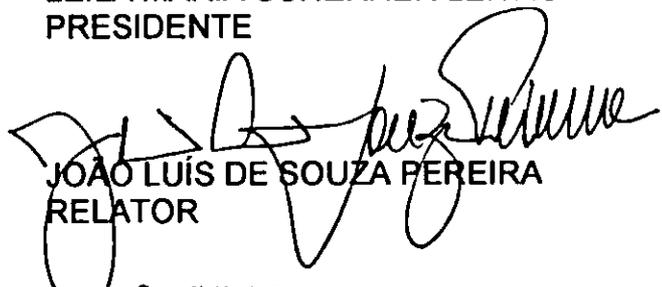
IRPF - GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ÚNCIO IMÓVEL - DOAÇÃO NOS CINCO ANOS ANTERIORES - A exclusão do ganho de capital decorrente da alienação do único imóvel somente é possível caso o alienante não tenha efetuado outra alienação de imóvel nos últimos 5 anos. A doação como antecipação da legítima constitui forma de alienação e impede a fruição do benefício previsto no artigo 22, I, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANA HELENA SARAIVA DE MACEDO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA FERREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000469/98-66
Acórdão nº. : 104-18.802

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Pereira do Nascimento', with a long horizontal stroke extending to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000469/98-66
Acórdão nº. : 104-18.802
Recurso nº. : 127.013
Recorrente : ANA HELENA SARAIVA DE MACEDO

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve o lançamento do IRPF e acréscimos legais no exercício de 1995, ano-calendário 1994 em função da apuração de saldo de imposto a pagar pelo ganho de capital auferido na alienação de bem imóvel, de acordo com auto de infração de fls. 01 e seguintes.

Às fls. 91/93, a recorrente apresentou sua impugnação sustentando, em apertada síntese, o seguinte: (a) que o lançamento estava sob os efeitos da decadência; (b) que poderia atribuir valor de mercado ao bem alienado em razão do princípio da isonomia e (c) que possuía único imóvel, não tendo realizado outra alienação nos últimos cinco anos, razão pela qual faz jus à isenção do imposto.

Na Decisão DRJ/STM nº 531 de fls. 190/197 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS manteve integralmente o lançamento, cujos fundamentos podem ser sintetizados pela transcrição de sua ementa:

GANHO DE CAPITAL - CUSTO DE AQUISIÇÃO - A atualização, pelo valor de mercado, do patrimônio da pessoa física existente em 31/12/1991 só foi possível na declaração de bens apresentada no exercício de 1992.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - A decadência, prevista no Art. 173, do CTN, diz respeito ao direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Não há, todavia, impedimento para que o fisco exija comprovação relativamente a ano anterior se o exercício a que se refere o novo lançamento não está alcançado pela caducidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000469/98-66
Acórdão nº. : 104-18.802

exercício a que se refere o novo lançamento não está alcançado pela caducidade.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Devidamente intimado da decisão supra em 28/8/2000, a recorrente apresenta seu recurso voluntário (fls. 202/206) em 27/9/2000 através do qual sustenta o seguinte: (a) que era usufrutuária de imóvel rural desde 1990, somente declarando o fato em 1998; (b) que era mutuária, e não proprietária, de imóvel.

Regularmente processado em primeira instância, subiram os autos para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000469/98-66
Acórdão nº. : 104-18.802

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Através do recurso voluntário de fls. 202/206, a recorrente pretende afastar a exigência do ganho de capital na alienação de bem imóvel com fundamento no artigo 22, I, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Sustenta a recorrente que não possuía outros bens imóveis além daquele objeto do lançamento porque: (a) parte de seus bens foi doado a seus filhos como antecipação da legítima e (b) outra parte era constituída de bem imóvel decorrente de contrato de promessa de compra e venda, que não gera direito real.

Da análise dos autos, constato que não assiste razão à recorrente, bastando analisar a transferência de bens da recorrente e seu ex-cônjuge aos filhos.

Conforme afirma a própria recorrente e atesta o documento de fls. 221 e seguintes, a recorrente e seu ex-cônjuge realizaram doação, como antecipação da legítima, de diversos bens a seus filhos em 14 de março de 1990. Ou seja, realizaram alienação de bens em 14/3/90.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000469/98-66
Acórdão nº. : 104-18.802

Alienação, como ensinam os léxicos, *"é o termo jurídico , de caráter genérico, pelo qual se designa todo e qualquer ato que tem o efeito de transferir o domínio de uma coisa para outra pessoa, seja por venda, por troca ou doação..."*(cfr. De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, Forense, 1984, pág. 132).

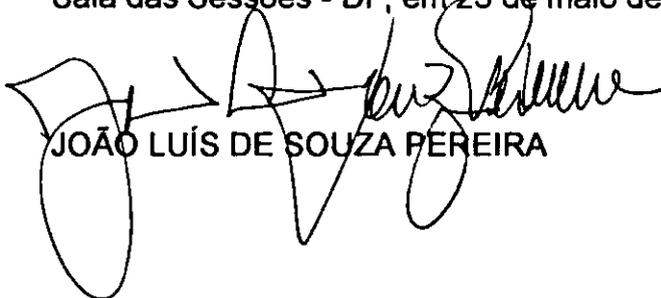
Por outro lado, o imóvel que gerou o ganho de capital objeto do lançamento foi alienado em 23 de maio de 1994.

Como se vê, entre a doação retratada no documento de fls. 221 e a venda do imóvel objeto do lançamento decorreram pouco mais de 4 (quatro) anos.

Desta forma, é inaplicável ao caso dos autos o benefício previsto no artigo 22, I, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que impõe como condição para a exclusão da apuração do ganho de capital o fato de inexistir outra alienação no prazo de cinco anos.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2002



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA